

MEDIDA PROVISÓRIA N° 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Inclua-se na redação do art. 35 do PLV apresentado à MPV 907/2019 o seguinte texto:

Art. 35
§ 5º Especificamente com relação ao estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19, após decorrido o prazo estabelecido no § 3º, a utilização de recursos da Embratur para promoção do turismo continuará a ser voltada para o turismo doméstico, na proporção de 80% do total do orçamento da agência nos primeiros 6 (seis) meses e de 50% nos 12 (doze) meses subsequentes, totalizando 24 (vinte e quatro) meses de utilização de recursos para promoção ao turismo doméstico.

Justificação.

A alteração visa o aperfeiçoamento do texto da medida provisória, considerando que o setor de Turismo é um dos mais afetados pelo estado de calamidade pública no Brasil e pela pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Consideramos que aumentar o prazo dos recursos de promoção nacional para 24 (vinte e quatro) meses após o término do estado de calamidade pública sendo de 80% e de 50% do total do orçamento da agência para a promoção nacional, por conta da Pandemia da COVID-19 leva-se em conta que 06 (seis) meses é um prazo curto para a retomada da atividade turística no País e no mundo, uma vez que a retomada inicial deste segmento deverá ser focada no mercado regional e nacional – conforme estudos técnicos e tendências do mercado, estando a promoção internacional em um segundo momento;

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado Federal Enio Verri